

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Ref. Recurso Administrativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2021
Processo nº 01180/2021

A DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.652.906/0001-84, com sede no endereço SMDB CONJUNTO 12 CL, Bloco C, Sala 208, Setor De Mansões Dom Bosco (Lago Sul), Brasília/DF, CEP: 71.680,120, neste ato representada pela sua representante legal, Srtª. Giselle Beatriz Pimenta Lopes, inscrita sob o CPF de nº 021.366.361-97, já devidamente qualificada no processo licitatório nº 09/2021, na forma da legislação vigente e em conformidade com a alínea "a", inciso I, art. 109 da Lei nº 8666/93, vem tempestivamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que inabilitou e desclassificou injustamente a RECORRENTE, e classificou e habilitou equivocadamente a empresa INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, mediante as razões a seguir aduzidas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

No que dispõe sobre a tempestividade recursal, o artigo 4º, XVIII do Decreto nº 10.520/2002 regulamentador do Pregão estabelece que:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Portanto, é cabível e tempestiva a interposição de recurso administrativo em face da decisão que desclassificou injustamente a RECORRENTE, e classificou e habilitou erroneamente a empresa INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Diante disso, iremos demonstrar em nossas razões os motivos que levam ao reexame, isto posto, a RECORRENTE solicita que o Ilustre Pregoeiro e esta douta Comissão de Permanente de Licitação do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, conheça o Recurso Administrativo e analise todos os fatos apontados.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1. DA INJUSTA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DGB SOLUCOES DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

No dia 05 de agosto de 2021, a RECORRENTE participou da sessão pública em epígrafe, na qual às 15:59:23, como segunda colocada na fase de lances, foi convocada a prestar esclarecimentos relacionados aos atestados de capacidade técnica, especificamente quanto aos itens 10.12/10.12.1.2/10.12.1.3/10.12.1.4/10.12.1.5/10.12.1.6.

Atendendo a convocação e conforme prazo estipulado pelo Pregoeiro, fora anexado, às 08:34:10 do dia 06 de agosto de 2021, documento detalhando a relação de atestados e contratos que permitiriam a verificação do atendimento integral aos itens requisitados. Os esclarecimentos promovidos e enviados a esse respeitável Conselho detalhavam os atestados apresentados em observância ao cumprimento dos itens 10.12/10.12.1.2/10.12.1.3/10.12.1.4/10.12.1.5/10.12.1.6.

Para nossa surpresa, às 11:12:18, do dia 06/08/2021, verificamos a mensagem: "Recusa da proposta. Fornecedor: DGB SOLUCOES DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 26.652.906/0001-84, pelo melhor lance de R\$ 98.000,0001. Motivo: Não atendimento a habilitação constante em edital" no chat do sistema Comprasnet, que não deixava claro o real motivo de nossa desclassificação.

Em solicitação efetuada a ouvidoria do CONFEA, nossas dúvidas foram prontamente sanadas, ao que a resposta foi "Para DGB SOLUCOES DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Prezados, considerando o pedido efetuado a ouvidoria do Confea, informamos que a razão de não habilitação foi o não atendimento do item 10.12.1.2 do Edital."

O item 10.12.1.2 do edital dispõe da seguinte exigência: "Comprove a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com a comprovação de efetividade mínima de 15.000 (quinze mil) votos;"

Neste momento, cumpre-se destacar que o edital, em seu item 10.12.2.1., permite que a licitante apresente em um único atestado de capacidade técnica todas as comprovações requeridas, OU SEJA, OS LICITANTES DEVEM DEMONSTRAR CONDIÇÕES PARA EXECUTAR O OBJETO DESEJADO, seja mediante a apresentação de um único atestado que demonstre a execução serviço similar ao objeto da licitação, SEJA PELA APRESENTAÇÃO DE MAIS DE UM ATESTADO QUE, SOMADOS, COMPROVEM A APTIDÃO DO LICITANTE EM EXECUTAR O OBJETO PRETENDIDO. A soma de atestados é entendimento consolidado na Corte:

NÃO HAVENDO VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL ACERCA DA SOMATÓRIA DE ATESTADOS PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE, DEVE SER CONCEDIDA A ORDEM EM FAVOR DA IMPETRANTE.

(TJ-SC - REEX: 00002547120148240055 Rio Negrinho 0000254-71.2014.8.24.0055, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 14/02/2017, Segunda Câmara de Direito Público)

Para a verificação do atendimento ao critério exigido no item 10.12.1.2 e com respaldo no item 10.12.2.1, a RECORRENTE apresentou em seus esclarecimentos ("Esclarecimentos - Atestados de Capacidade Técnica e seus atendimentos.pdf") os argumentos que comprovaram tal exigência.

Para isso selecionou somente alguns dos atestados enviados na fase de habilitação apresentando assim o SOMATÓRIO de 18.610 (dezoito mil seiscentos e dez) votos, suficiente para comprovar a exigência do item 10.12.2.1. Nesse sentido, cabe repetir aqui os esclarecimentos que promovemos para o referido item. Vejamos:

 "Contrato: 10.12.2.2_Contrato Atestado CNM.pdf

Atestado: 10.12_Atestado CNM 2.pdf

11. Registro do total de 8.155 (oito mil cento e cinquenta e cinco) votos, no período de 9h, do dia 06 de julho, e 18h, do dia 11 de julho de 2020, totalizando 6 dias de votação de forma ininterrupta;

Contrato: 10.12.2.2_Contrato Atestado Unimed JP.pdf

Atestado: 10.12_Atestado Unimed JP.pdf

11. Registro do total de 5.934 votos (cinco mil novecentos e trinta e quatro) votos, no período das 9h às 17h, do dia 06 de março de 2021, totalizando 8h de votação de forma ininterrupta;

Contrato: 10.12.2.2_Contrato Atestado Anprev.pdf

Atestado: 10.12_Atestado Anprev.pdf

11. Registro do total de 2.532 votos (dois mil quinhentos e trinta e dois) votos, no período de 00h às 23:59h do dia 12 de abril de 2021, totalizando 24h de votação de forma ininterrupta;

Contrato: 10.12.2.2_Contrato Atestado CNM 2.pdf

Atestado: 10.12_Atestado CNM 2.pdf

11. Registro do total de 1.989 votos (mil novecentos e oitenta e nove) votos, no período de 8h as 18h do dia 11 de março de 2021, totalizando 8h de votação de forma ininterrupta;"

 Diante do exposto acima, verifica-se com verdadeira certeza de que os atestados de capacidade técnica apresentados COMPROVAM a efetivação de MAIS de 15.000 (quinze mil) votos, todos em atestados de execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet.

O único entendimento que nos cabe para explicar a recusa de nossa documentação técnica seria que, pelo fato de termos executado DOIS pleitos DISTINTOS para o mesmo cliente (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM), pode ter levado a um equívoco por parte do avaliador em considerar apenas um dos atestados.

Os dois atestados enviados referente ao cliente CNM foram:

1 - Nome do arquivo enviado: 10.12_Atestado CNM.pdf. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS N.º 6/2021- Datado em 11 de maio de 2021.): Como pode ser observado o atestado menciona o contrato C.004.2021.00-2021, que foi devidamente enviado, sob o nome de arquivo "10.12.2.2_Contrato Atestado CNM 2.pdf.", que comprova efetivamente a execução dos serviços.

2- Nome do arquivo enviado: 10.12_Atestado CNM 2.pdf. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS N.º 05/2021 - Datado em 11 de maio de 2021.): Como pode ser observado, embora o atestado não esteja emitido no CNPJ da empresa, este faz referência em seu caput ao Contrato n.º C.019.2020.00-2020, contrato este que foi enviado em fase de habilitação com a seguinte nomenclatura "10.12.2.2_Contrato Atestado CNM.pdf". O referido contrato mostra claramente que os serviços foram executados pela DGB Soluções, inscrita no CNPJ n.º 26.652.906/0001-84;

Em sede de diligência isso foi esclarecido no documento "Esclarecimentos - Atestados de Capacidade Técnica e seus atendimentos.pdf", conforme segue:

 "7. Cumpre esclarecer ainda que em resposta a esta diligência, fora anexado o atestado "10.12_Atestado CNM 3.pdf" que se refere ao mesmo pleito de atestado apresentado anteriormente (10.12_Atestado CNM 2 .pdf), no entanto demonstrando de forma mais clara o CNPJ da empresa DGB SOLUCOES DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Importante destacar que tal atestado não vicia e nem torna inválido nenhum documento anteriormente apresentado, servindo apenas para consolidar informações que já poderiam ser obtidas e constatadas nos documentos anteriormente apresentados, uma vez que o contrato (10.12.2.2_Contrato Atestado CNM.pdf) de n.º C.019.2020.00-2020 a que se refere o atestado ora apresentado (10.12_Atestado CNM 2 .pdf) já demonstrava o CNPJ da Licitante de n.º 26.652.906/0001-84, em conformidade com a exigência "10.13.3. referir-se a apenas uma das filiais ou apenas a empresa matriz, ou seja, os documentos apresentados deverão referir se a um mesmo CNPJ/MF, o qual corresponderá àquele constante da proposta, à exceção dos documentos que só possam ser fornecidos por empresa matriz, sob pena de inabilitação ou desclassificação."

Mesmo que o atestado (10.12_Atestado CNM 2 .pdf), que fora anexado originalmente estivesse em nome do responsável técnico, sr. UBIRATAN DE ALMEIDA ELIAS, que também integra como sócio na empresa DGB SOLUCOES DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, é importante o destaque que tal atestado destaca claramente o número do contrato (n.º C.019.2020.00-2020) que se refere a uma relação contratual com o CNPJ da Licitante.

Ainda sobre o atestado anexado, a época do contrato em questão, nosso nome fantasia e razão social diferia da atual e o novo anexo fora obtido apenas após a alteração contratual que consolidava o novo nome.”

COMO FORMA DE NÃO RECAIR DÚVIDAS SOBRE A INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, SEGUE ABAIXO UMA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RECORRENTE COMPROVOU, EM CONJUNTO, CONFORME PERMITIDO PELO ITEM 10.12.2.1., A TOTALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

- 10.12.1.1. Natureza similar e pela internet - COMPROVADA – 10 atestados
- 10.12.1.1. Nacional - COMPROVADA – 2 atestados
- 10.12.1.2. Quantidade de eleitores - COMPROVADA – em conformidade com o item 10.12.2.1., onde todos os atestados apresentados, apontam o SOMATÓRIO de 20.414 (vinte mil quatrocentos e quatorze) votos.
- 10.12.1.3. Missão crítica e certificados - COMPROVADA - 10 atestados
- 10.12.1.4. Banco de dados redundante - COMPROVADA - 10 atestados
- 10.12.1.5. Suporte técnico e call center 12 horas - COMPROVADA - 2 atestados
- 10.12.1.6. Módulo de recuperação de senha - COMPROVADA - 1 atestado
- 10.12.2.2. Os atestados devem vir acompanhados dos respectivos contratos – COMPROVADO - Os contratos referentes a todos os atestados foram enviados em fase de habilitação.

Vale acrescentar que, conforme o exigido no item 10.12.2.2 e em observância ao princípio da vinculação ao Edital, a RECORRENTE anexou tempestivamente TODOS os contratos que permitiriam diligenciar que tais atestados se referiam aos CONTRATOS firmados com a empresa de CNPJ: 26.652.906/0001-84, não restando dúvidas quanto a sua validade e veracidade.

Acrescenta-se ainda que a RECORRENTE se classificou na ordem de preço pelo valor global de R\$ 98.000,0001 e a empresa Recorrida (Infolog) apresentou seu menor preço global de R\$ 249.265,42, ou seja, mais de 150% superior, conferindo grave perda ao erário para a prestação do mesmo serviço. Nesse sentido vale alertar que A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA REPRESENTA FATOR ELEMENTAR A SER SEGUIDO CUJA FINALIDADE NÃO PODE TER SIDO DISTANCIADA.

Portanto, comprova-se que a proposta da DGB é A apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa.

Diante dos fatos expostos acima, a r. decisão que desclassificou a empresa DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA merece ser reformada por ter atendido a todos os itens do edital, devendo ser convocada para a realização da prova de conceito.

2.2. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - OMISSÃO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE TRATAM DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA INFOLOG

O Edital exige seu item 10.12.2.2 que “os atestados devem vir acompanhados dos respectivos contratos.”.

Nota-se que a Recorrida apresentou alguns atestados de capacidade técnica, porém, NENHUM deles atendeu a exigência prevista no item 10.12.2.2. Vejamos:

- 1 - Conselho Federal De Corretores De Imóveis – Exigência Do Item 10.12.2.2 NÃO Atendida
- 2 - Conselho Federal De Corretores De Imóveis - Exigência Do Item 10.12.2.2 NÃO Atendida
- 3 - Sindicato Dos Corretores De Imóveis Do Estado De Minas Gerais – Exigência Do Item 10.12.2.2 NÃO Atendida
- 4 - Conselho Federal De Administração – Exigência Do Item 10.12.2.2 NÃO Atendida
- 5 - Conselho Federal De Farmácia – Contrato 14/2019 - Exigência Do Item 10.12.2.2 NÃO ATENDIDA
- 6 - Conselho Federal De Farmácia – Contrato 19/2017 - Exigência Do Item 10.12.2.2 NÃO ATENDIDA
- 7 - Conselho Federal De Fonoaudiologia – Exigência Do Item 10.12.2.2 NÃO Atendida

Resta claro que a Recorrida (Infolog) foi omissa quanto ao exigido no item 10.12.2.2, mesmo tendo conhecimento sobre tal item do Edital. Isto posto, não há que se falar em desconhecimento, esquecimento ou falha, pois foram apresentados dois contratos relacionados aos atestados do Conselho Federal de Farmácia, contratos esses que estão eivados de vício jurídico, pois não trazem item fundamental, as assinaturas das partes, item esse que se trata de informação indispensável para validade jurídica do documento.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento. Trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

É importante destacar o princípio da vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”, ou seja, o momento de a licitante apresentar todos os documentos previamente estabelecidas no edital é na fase de habilitação assim como está sendo exigido no edital.

O fato é que a Recorrida (Infolog) não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, o envio dos contratos firmados que deram suporte à contratação, ferindo assim o princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital, e neste sentido, nenhum atestado deveria ser avaliado por não estarem acompanhados de seus respectivos contratos assinados em consonância com o Edital.

O certame foi regido pela Lei nº 8.666/1993 que dispõe em seu art. 43, §3º, ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE

DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA”.

A RECORRIDA (INFOLOG) NÃO APRESENTOU EM NENHUM DE SEUS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA REQUERIDA NO ITEM 10.12.1.6. Embora consigamos visualizar em um dos atestados a comprovação do envio de senha por recuperação, NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR QUALQUER COMPROVAÇÃO DE ENVIO ATRAVÉS DE CONFIRMAÇÃO POSITIVA, CONFORME EXIGE O EDITAL.

De acordo com o documento expedido pelo Sr. Fernando, Auditor, fora percebido atendimento ao referido item no atestado "8 -SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – Datado de 27 de outubro de 2015.", no parágrafo 5º, onde lê-se: "Disponibilizou recuperação de senhas por e-mail.". NO ENTANTO NADA FALA ACERCA DA CONFIRMAÇÃO POSITIVA, LOGO NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

O Pregoeiro no uso de suas prerrogativas solicitou a Recorrida (Infolog) que apresentasse todos os contratos, inclusive os já enviados sem assinatura, para diligenciar os atestados apresentados. Neste momento a Recorrida aproveita da razoabilidade do Pregoeiro e INCLUI DE FORMA INTEMPESTIVA atestado denominado "Documentação consolidada COFECI.pdf", que ALTERA SUBSTANCIALMENTE OS DOCUMENTOS ENVIADOS EM FASE DE HABILITAÇÃO, e portanto, conforme correto entendimento do Sr. Fernando, não fora considerado para qualquer análise de atendimento ao edital.

O TCU se posiciona no sentido restritivo em torno da inclusão de novos documentos haja visto que foi item mandatário do edital:

"[Voto]

9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea "d", item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrou na hipótese do item 4.2.1.3, O ELEMENTO FALTANTE NA PROPOSTA JÁ DEVERIA ESTAR PRESENTE QUANDO DA SUA APRESENTAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. MESMO SENDO ESTE DE CARÁTER EXPLICATIVO, SUA INCLUSÃO ERA MANDATÓRIA.

10. ASSIM, HAJA VISTA QUE AS ALUDIDAS JUSTIFICATIVAS DEVERIAM NECESSARIAMENTE ACOMPANHAR A PROPOSTA, AGIU CORRETAMENTE O BANCO AO INABILITAR A REPRESENTANTE, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação." (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos)

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

(...)

9.2.1.1. A INCLUSÃO pela empresa Fox Produções Ltda., EM MOMENTO POSTERIOR AO DO ENVIO DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA Mais Soluções Gráficas CONTRARIOU os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;" (Acórdão nº 3141/2019 – Plenário – Destacamos.)

"

Ora, se o instrumento convocatório definira a forma e o momento para apresentação dos documentos, a falta de atendimento dessas condições determinaria violação de regra do edital e conferiria a licitante um benefício indevido. Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente A SELEÇÃO DA MELHOR OFERTA EM CONDIÇÕES ISONÔMICAS.

A sequência de falhas descritas acima, além de violar comandos da Lei 8.666/1993, afrontou princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios, explicitados no art. 3º dessa mesma lei, como os que impõem a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a isonomia entre os interessados.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido está suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Portanto, o ato que declarou a licitante Recorrida vencedora goza de vício grave e insanável, eis que a licitante não enviou todos os documentos necessários e tão pouco cumpriu todas as exigências previstas à sua habilitação no certame, conforme é exigido no subitem 10.12.2.12 e 10.12.1.6.do edital, devendo ser anulada a decisão que classificou e habilitou a INFOLOG.

2.3.DAS FALHAS APRESENTADAS NA PROVA DE CONCEITO REALIZADA PELA EMPRESA INFOLOG

De início cumpre esclarecer que a apresentação da prova de conceito baseia-se em requisitos extremamente técnicos e ainda que devido a um longo período em que se levou para o seu encerramento, possibilitou que algumas conclusões pudessem ser afetadas em função da quantidade de informações que o auditor teve que administrar durante a execução da prova, o que o levou a ignorar algumas falhas graves que foram percebidas por nós ao longo da execução da prova de conceito.

Cumpre esclarecer ainda que nossos argumentos se basearam na mera observação e anotações da apresentação da prova de conceito em tempo real pois, mesmo diante de nossa requisição a gravação do vídeo da prova de conceito e dos artefatos produzidos, estes não nos foram concedidos, o que poderá levar a pequenas divergências nos horários relatados abaixo.

Neste sentido, como observadores externos, nos sentimos na obrigação de acusar tais falhas evidenciadas durante a apresentação da prova, e que não foram percebidas pelo auditor, mas que requerem a reformulação de seu laudo

que aprova a Recorrida na prova de conceito.

2.3.1. Da Falha na Carga dos Certificados Digitais

Conforme relógio apresentado na tela do computador do apresentador da Infolog, por volta das 10:40h, o Sr. Felipe informa que será apresentado o atendimento ao item 6.18.4, no entanto ele completa com a seguinte frase: "a geração de um par de chaves assimétricas A PARTIR de um certificado ICP-Brasil", e afirma ainda que um dos certificados "vem na própria compilação do sistema", e diante dessa informação o auditor requisita corretamente que sejam demonstrados os dois certificados em conformidade com a exigência editalícia.

De acordo com a exigência prevista no item 6.18.4, "Antes do início da votação, o sistema deverá carregar dois certificados digitais ICP-Brasil, sendo que um certificado (eleição) será utilizado para encriptar os votos e o outro (sistema) para assinar os votos.". Cumpre ressaltar em nenhum momento era previsto que deveria utilizar "uma chave assimétrica GERADA a partir de um certificado da ICP-Brasil", conforme as explicações do Sr. Felipe transcritas no parágrafo acima, mas sim utilizar as chaves assimétricas dos respectivos certificados ICP-Brasil, e mesmo diante das solicitações do auditor, não foi possível observar a "carga" dos certificados em conformidade com a exigência do edital.

Diante das chaves e assinaturas que foram apresentadas, foi possível constatar que tanto a encriptação dos votos quanto as assinaturas dos votos ocorreram com as chaves do mesmo certificado, sendo ele o certificado carregado em nome de INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA:02707046000170, corroborado com a explicação do Sr. Ubiratan, em torno de 10:49h, que respondendo ao questionamento do auditor sobre qual era a finalidade do certificado dentre as duas elencadas, responde que - "a parte pub dele é a que vai encriptar os votos" e "este privado que vocês estão vendo é a que vai abrir os votos".

Logo em seguida, após um novo questionamento do auditor sobre se seria então utilizado um certificado só, o Sr. Ubiratan responde que "nesse caso aqui, é o certificado que vai fazer a criptografia dos votos ... já-já eu vou mostrar o outro que vai fazer as assinaturas", e no momento em que era para apresentar o tal certificado que realizaria as assinaturas dos votos, demonstrou um arquivo p12 que é exatamente o mesmo certificado apresentado para a criptografia (da INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA:02707046000170), constatação essa que pode ser confirmada ao observar-se a verificação das assinaturas no site do ITI nos artefatos que seguem.

Ou seja, não fora atendida a exigência editalícia do uso de DOIS certificados digitais e sim apenas as respectivas chaves públicas e privadas de UM MESMO certificado digital.

Pode parecer uma falha operacional sem maiores consequências, mas ocorre que a proteção do sigilo do voto se dá exatamente pelo fato de não haver a chave privada correspondente no servidor de forma que seja possível decriptografar o voto, sendo essa inclusive uma exigência do edital no item 6.18.13. - "O fornecedor deve demonstrar que não é possível decriptar o voto sem a posse chave privada do certificado da eleição.", no entanto, no momento em que a chave privada também fora carregada no servidor para a realização da assinatura dos votos, mesmo que não tenha sido demonstrada a possibilidade desta decriptografia, o fato da chave estar presente no servidor já permitia tal decriptografia, e é notório que lá estava, pois de outra forma não seria possível assinar os votos.

Sendo assim, este é um grave motivo que exige a desclassificação imediata da Recorrida por não atendimento aos requisitos exigidos no edital.

2.3.2. Das Log Criptográficas

O edital exige, em seu item 6.18.16, que "Os registros de log armazenados no sistema devem estar protegidos por mecanismos criptográficos que permitam verificar caso os mesmos tenham sido alterados, removidos ou inseridos de alguma forma que não seja pelo próprio sistema.".

Não foi possível verificar o relógio do apresentador, mas cerca de 13:48h, na apresentação da Recorrida, foram demonstradas algumas tabelas para armazenamento das logs, onde também foram demonstrados alguns procedimentos que visavam aferir que o sistema acusava no caso de os mesmos terem sido alterados, removidos ou inseridos de alguma forma que não seja pelo próprio sistema.

Ocorre que toda a demonstração da empresa Infolog fora baseada em tecnologia de "trigger" de banco de dados, que permite fazer com que o servidor de banco de dados execute uma determinada ação caso ocorra algum evento em alguma tabela, como a de incluir registros de verificação em uma tabela auxiliar.

Nosso questionamento quanto ao não atendimento às exigências do edital ocorre por esta tecnologia NÃO fazer uso de mecanismo criptográfico e sim de regras administrativas do banco de dados (trigger).

Cerca de 13:50h, ao ser questionado pelo Sr. Fernando se é um mecanismo criptográfico, o Sr. Ubiratan responde "... sim, é um mecanismo criptográfico, ele tem todas as criptogramas aqui e através dele que ele consegue fazer essa checagem ...", mas em momento algum ele demonstra tais criptogramas ou artefatos, forçando todos a acreditarem em sua teoria, mas sem comprovação alguma e, o uso de mecanismos criptográficos não permitiria como resultado a inclusão automática de registros em tabelas auxiliares pelo simples fato de execução de comandos em tabelas como fora demonstrado. Isso só seria possível com o uso de "triggers".

Novamente parece exagero e preciosismo de nossa parte, mas não é. Como sempre haverá um administrador de banco de dados com poderes para desabilitar e habilitar tais "triggers", esse administrador teria poderes de modificar o conteúdo das logs sem que fosse possível garantir integridade das mesmas. O uso de mecanismos criptográficos, tais quais os que são exigidos no edital, possibilitariam garantir que apenas quem tivesse a posse da chave criptográfica teria poderes para realizar tais modificações e, de acordo com o que fora corretamente exigido no edital, apenas o próprio sistema teria tal posse, garantindo assim a integridade das informações da log de forma inequívoca.

Neste sentido, apesar das demonstrações da empresa Infolog, ficou claro o NÃO cumprimento às exigências editalícias quanto ao uso de mecanismos criptográficos para tais verificações, o que exige mais uma vez a observância do instrumento convocatório que, em seu item 6.14, "Se a licitante não demonstrar o atendimento da TOTALIDADE das funcionalidades requeridas no item 6 deste Termo de Referência, a proposta será desclassificada, devendo ser chamada a próxima licitante, de acordo com a ordem de classificação de menor preço global, concluída a etapa de lances, para realização da Prova de Conceito, nas mesmas condições estabelecidas para a primeira colocada."

2.3.3. Da Assinatura em Conformidade com A ICP-Brasil

De acordo com a exigência 6.18.6, "As assinaturas da zerézima serão conferidas no validador de conformidade do ITI e devem estar de acordo com o padrão ICP-Brasil DOC-ICP-15." e ainda 6.18.18, "A solução deverá assinar digitalmente todos os logs em conformidade com o padrão ICP-Brasil DOC-ICP-15."

Quando a Recorrida apresentou sua assinatura para verificação no site do ITI, em torno de 11:00h no relógio do apresentador, foi possível observar uma mensagem de alerta informando que "A ordem dos RDNs no campo IssuerSerial está incorreta", denotando que apesar do verificador do ITI informar que o atributo estava aprovado, o mesmo NÃO estava de acordo com o padrão ICP-Brasil DOC-ICP-15 que estipula as normas para codificação do campo IdAaSigningCertificateV2.

Sendo assim, seria esse mais um descumprimento às exigências estabelecidas no edital, devendo este ser apenas mais um motivo para a desclassificação que não fora observado.

2.3.4. Da Não Apresentação da Tela de Comprovante de Votação

O edital prevê em seu item 6.18.8.2. "Realizar cada voto de forma completa, incluindo: Autenticação do Eleitor, Troca de Senha, Efetuação do Voto e Emissão de comprovante de Votação, apresentando as telas de cada operação, simulando na íntegra o comportamento do eleitor;"

Cumprir esclarecer que durante a realização dos testes robotizados, às 11:28h, o auditor solicitou que se demonstrasse a tela do comprovante de votação, no entanto não foi possível verificar a apresentação de tal tela, mesmo diante de inúmeras tentativas, mais uma vez requerendo a desclassificação da Recorrida.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se então que:

a) A decisão que inabilitou e desclassificou a empresa DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, merece ser reformada pela comprovação no item 2.1 do presente recurso de que foram atendidos todos os requisitos de qualificação técnica do edital, em especial o item 10.12.1.2 que foi objeto de desclassificação.

b) A decisão que declarou a empresa INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA como classificada e habilitada, merece ser ANULADA, pelas seguintes razões: 1- Não atendimento aos 10.12.1.6 e 10.12.2.2 exigidos para qualificação técnica; 2- Inclusão de documento em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, contrariando os artigos 43, §3º, da lei 8.666/1993, e 4º, inciso xvi, da lei 10.520/2002; - Não atendimento aos itens 6.18.4, 6.18.8.2, 6.18.16 e 6.18.18 exigidos para prova de conceito. Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

Deve-se considerar ainda que a proposta da empresa Recorrida (Infolog) apresentou seu menor preço global de R\$ 249.265,42, ou seja, mais de 150% superior a proposta de R\$ 98.000,0001 apresentada pela DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Não restam dúvidas de que ANULAR a decisão que classifica a empresa Infolog, e ainda, REFORMAR a decisão que desclassifica a empresa DGB Soluções, seria acertada, por questão de inteira JUSTIÇA, como também grande economia financeira ao erário.

4. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes e a finalidade pública perseguida, REQUER:

A) O recebimento, acolhimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão da r. autoridade, com vistas a declarar a empresa DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA habilitada no certame, uma vez que comprovado o atendimento dos requisitos técnicos exigidos.

B) A convocação da empresa DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA para apresentação da prova de conceito.

C) A imediata anulação da decisão de habilitou e classificou a empresa INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, pelas razões explanadas.

D) Todavia, se porventura, ainda assim, se a decisão pela desclassificação da empresa DGB não for reformada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Termos em que, pede-se e aguarda deferimento.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

Giselle Beatriz Pimenta Lopes
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Ref. Recurso Administrativo ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 09/2021 – Processo Administrativo nº 01180/2021

WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no CLN 110, Bloco A, Sala 203-A, Brasília, inscrita no CNPJ sob nº 40.732.403/0001-40, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Alexandre Swioklo, Sócio-Diretor, devidamente qualificado no presente processo licitatório nº009/2021, e na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que inabilitou esta RECORRENTE e habilitou a empresa INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., no certame da epígrafe, mediante as razões a seguir aduzidas.

1.DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, o respeitável julgamento do recurso apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta respeitosa administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo.

2.DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente solicita que o Ilustre Pregoeiro e esta douta Comissão de Permanente de Licitação do CONFEA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

No que dispõe sobre a tempestividade recursal, o artigo 4º, XVIII do Decreto nº 10.520/2002 regulamentador do Pregão estabelece que:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poder manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”
(...)

Não obstante, a Lei que norteia as licitações traz em seu art. 3º o seguinte texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tendo em tela a razoabilidade que é esperada das aquisições públicas, expomos o seguinte:

3. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

O que se segue abaixo são os fatos e argumentos desta RECORRENTE baseados nas evidências coletadas ao longo do processo licitatório e na transmissão em vídeo realizada por esse Conselho, e que fundamentarão não só a desclassificação da empresa INFOLOG pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital CONFEA nº 9/2021, como também o necessário saneamento de vício no processo em curso, que de forma equivocada deliberou sobre a desclassificação precoce desta RECORRENTE.

Com todo o respeito a essa douta Comissão de Licitação, o que se busca reformar com o presente RECURSO são vícios sanáveis, evitando assim a convalidação de ilegalidades que se perpetuarem ameaçarão não só o processo licitatório em tela, mas afrontarão certamente os princípios administrativos preconizados no art. 3º da Lei de Licitações.

Lamentavelmente, o que se viu no decorrer do processo licitatório em tela, realizado na plataforma eletrônica COMPRASNET foi uma mal-sucedida execução das etapas de um pregão eletrônico, onde direitos foram cerceados e princípios como da transparência e publicidade dos atos foram negligenciados.

Portanto, recorremos a essa douta Comissão Licitatória sobre as ofensas concretizadas indiscutivelmente, em dois momentos distintos dessa fase classificatória do Pregão nº 9/2021.

DAS RAZÕES DA REFORMA NA DESCLASSIFICAÇÃO PRECOCE E EQUIVOCADA DA RECORRENTE

Ocorre que no dia 04/08/2021 a RECORRENTE apesar de ter apresentado documentos que essa Comissão julgou não atender aos requisitos do Edital, também tentou por diversas vezes submeter demais documentos no portal Comprasnet durante a sessão pública, porém, a caixa de diálogo e de anexo não foram disponibilizadas pelo Sistema, tendo a RECORRENTE como única opção o envio tempestivo e legítimo de documento, por correio eletrônico ao endereço licitacao@confea.org.br, no dia 04/08/2021 às 19 hs, submetendo ao portal COMPRASNET no dia 05/08/2021, às 14:04 hs, um segundo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Néos Previdência Complementar que demonstra que esta empresa RECORRENTE cumpre as exigências da licitação, em especial aos itens 10.12.2 e 10.12.1.5, mas que para nosso total espanto e surpresa, o referido Atestado favorável a RECORRENTE e que ratificava incontestavelmente por sua capacidade técnica foi totalmente negligenciado ou aparentemente ignorado por essa Comissão, que se quer nos informou sobre sua decisão naquele momento, convocando de pronto a empresa segunda colocada na fase de lances para apresentação de documentos. E sobre a

sucessão de convocações que se deu, não resta dúvida que a RECORRENTE foi ainda mais prejudicada pela distinção de prazos concedidos a ela e as demais licitantes para apresentarem documentos complementares, explicações e demais justificativas, prazo este concedido a RECORRENTE de forma exígua a ponto de permitir a sua desclassificação tão célere que não houve tempo se quer do devido exame documental, enquanto outras licitantes chegaram a ter um fim de semana inteiro para preparar uma simples atualização de proposta.

Nesta etapa de análise de propostas e habilitação, ainda no dia 05/08, fica claro que um simples atropelo nas ações, mesmo que sem nenhum dolo, vicia uma das fases mais importantes do pregão que é a fase de verificação de habilitação, que preferimos acreditar que por pressa ou descuido da Comissão, deixou de analisar por certo um dos Atestados de Capacidade Técnica mais importantes apresentados por essa RECORRENTE, falha esta que resultou na sumária DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, não permitindo a essa empresa que avançasse na fase classificatória e fosse convocada para realizar a Prova de Conceito, um direito líquido e certo da licitante que detém o menor preço e atende aos requisitos previsto no instrumento convocatório. Vale ressaltar que a RECORRENTE além de ter apresentado documentação em conformidade aos requisitos do Edital, apenas no dia 09/08 a RECORRENTE foi informada que sua proposta apesar de ser a melhor OFERTA DE PREÇOS do Pregão, NÃO TINHA SIDO ACEITA pela Comissão de Licitação por não atender aos itens 10.12.2 e 10.12.1.5, ou seja, mesmo decorridos mais de 4 dias após o envio do Atestado de Capacidade Técnica que habilitava a RECORRENTE em conformidade com o edital, e mesmo que a proposta ofertada pela RECORRENTE significasse uma economia superior a 65% ao orçamento estimativo desse CONFEA, tais razões não foram suficientes para esta RECORRENTE ser convocada para apresentar Prova de Conceito a este Conselho. Portanto, sobram razões para uma reforma na decisão que desconsiderou a proposta e a habilitação desta empresa RECORRENTE.

Da Falha no Exame Documental

Diante do acima já exposto, o Edital do Pregão Eletrônico nº09/2021-CONFEA previa que a Licitante deveria comprovar sua habilitação técnica nos termos do item 10.12:

10.12.1. Apresentação de atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que registre(m), no mínimo, as exigências abaixo:

10.12.1.1. Comprove e demonstre a execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação cuja abrangência tenha sido nacional e por meio da internet, de forma satisfatória;

10.12.1.2. Comprove a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com a comprovação de efetividade mínima de 15.000 (quinze mil) votos;

10.12.1.3. Comprove que forneceu aplicação web de missão crítica para a internet, com módulo de assinatura em conformidade com as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL, DOC-ICP 15);

10.12.1.4. Comprove que implementou sistema com banco de dados redundante;

10.12.1.5. Comprove que prestou serviços de suporte técnico e Helpdesk via Call Center e Chat com plantão de atendimento de no mínimo 12 (doze) horas;

10.12.1.6. Comprove que implementou aplicação web com módulo para solicitação de nova senha pelo eleitor e, remetê-la via SMS ou e-mail, após confirmação positiva em processo eleitoral;

10.12.2. O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica deve(m) ser emitido(s) em nome da proponente e seu CNPJ, em papel timbrado do emitente e com assinatura e identificação do emissor e telefone/e-mail para contato.

E desta forma assim foi feito pela RECORRENTE, que chegou a apresentar cinco atestados de capacidade técnica (COFEN, UNIMED, SISTEL e NÉOS), dentre os quais, dois atestados emitidos pela empresa NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em favor do CNPJ da RECORRENTE, portanto atendendo ao item 10.12.2, e um deles com o atesto expresso da prestação do serviço indicado no item 10.12.1.5 àquela instituição, portanto, deflagra-se falha no exame documental da RECORRENTE, já que não havia qualquer motivo para a sua desclassificação sumária, justificada posteriormente sob o argumento de não atendimento aos referidos itens 10.12.2 e 10.12.1.5. Por esta razão, clama-se por reforma justa e impessoal.

DAS RAZÕES DA REFORMA NA CLASSIFICAÇÃO e POSTERIOR HABILITAÇÃO DA EMPRESA INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA NA EXECUÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

Pelas razões apresentadas abaixo solicitamos a reforma em relação à habilitação da empresa Infolog Tecnologia por:

A redação prevista no item 6.18.4 do roteiro da Prova de Conceito (Anexo I) que é precisa quando exige que : "Antes do início da votação, o sistema deverá carregar dois certificados digitais ICP-Brasil, sendo que um certificado(eleição) será utilizado para encriptar os votos e o outro (sistema) para assinar os votos."

Durante a sessão pública da realização a Prova de Conceito, transmitida via web aos interessados, ficou evidente que a empresa INFOLOG utilizou um único certificado digital tanto para encriptar os votos quanto para assiná-los, como pode ser visto na sessão pública.

Ao submeter ao sistema o certificado a ser usado para encriptar votos, a empresa forneceu o arquivo "17707227_INFOLOG_TECNOLOGIA_EM_INFORMATICA_LTDA_02707046000170.p12". Alguns minutos mais tarde, ao submeter ao sistema o certificado a ser usado para assinar votos, a empresa acabou utilizando este mesmo arquivo já usado anteriormente para encriptá-los.

O uso de um único certificado deflagrada na execução da prova por parte da INFOLOG em duas operações distintas impacta diretamente no sigilo do voto que fica totalmente comprometido. Significa dizer, em pouquíssimas palavras, que com a posse da chave privada da eleição, o voto do eleitor pode ser aberto pela INFOLOG a qualquer momento. UMA GRAVÍSSIMA AFRONTA AO OBJETIVO DESTA LICITAÇÃO, QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE UMA ELEIÇÃO COM GARANTIAS DE VOTO SIGILOSO.

Vale lembrar a essa respeitada Comissão que a exigência de dois certificados digitais distintos presente no Edital justifica-se para garantir o sigilo do voto. E de forma alguma, pode haver dúvidas sobre a distinção das aplicações dos dois certificados, portanto, em apertada síntese explicamos: PARA ASSINAR OS VOTOS, o sistema precisa estar de posse da chave privada do certificado a ser utilizado para essa assinaturas dos votos. Já PARA GARANTIR O SIGILO DOS VOTOS, o sistema NÃO pode estar em posse da chave privada do certificado a ser utilizado para encriptar os votos. Portanto, no momento em que a INFOLOG se utiliza de um mesmo certificado, prossegue que o

sistema terá a chave privada deste (caso contrário não seria capaz de assinar votos com ele) e, portanto, o sistema será capaz de decifrar os votos, quebrando aí a regra do sigilo! Fato gravíssimo, e que de forma alguma poderia ter deixado de ser percebido a ponto de permitir a aprovação da INFOLOG na Prova de Conceito, que expressa claramente no item 6.18.4 que a empresa licitante deve usar 2 certificados para provar que o sistema é capaz de usar dois certificados distintos, portanto, ao usar um único certificado, seja por qual motivo, a empresa INFOLOG deixou de comprovar a capacidade do sistema de usar dois certificados distintos, que conforme exposto acima, tem funções diferentes.

No tocante a exigência do item 6.18.16 do anexo I: "Os registros de log armazenados no sistema devem estar protegidos por mecanismos criptográficos que permitam verificar caso os mesmos tenham sido alterados, removidos ou inseridos de alguma forma que não seja pelo próprio sistema", o que se observa é que embora a empresa INFOLOG tenha demonstrado um mecanismo rudimentar de detecção de alteração de logs, ESTA NÃO APRESENTOU QUALQUER EVIDÊNCIA DO CARÁTER CRIPTOGRÁFICO DO REFERIDO MECANISMO, CONFORME EXIGE O EDITAL.

Em determinado momento da demonstração durante a sessão pública, foi consultada uma tabela chamada "logupdates", que SUGERE que o mecanismo seja baseado em "triggers" de banco de dados, O QUE DESCARACTERIZA MECANISMO CRIPTOGRÁFICO CONFORME EXIGIDO PELO EDITAL. Independentemente de ser baseado ou não em "trigger" de banco de dados, sob a ótica de critérios objetivos como deve ser feita a análise de uma Prova de Conceito, o fato permanece que a empresa falhou em demonstrar o caráter criptográfico do mecanismo, ou melhor, a empresa NÃO COMPROVOU EM SUA DEMONSTRAÇÃO TER UTILIZADO CARÁTER CRIPTOGRÁFICO NO MECANISMO, consequentemente sendo incapaz de evitar a alteração dos Logs, mais uma vez comprometendo seriamente o sigilo do voto.

CONCLUSÃO SOBRE A EXECUÇÃO DA POC

No tocante ao conceito da "POC", que também pode ser entendida como uma apresentação de amostras, e certo que a mesma tem por objetivo permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital, devendo portanto comprovar a aderência técnica da solução ao edital, assevera-se nossas conclusões quando não restam dúvidas de que a empresa INFOLOG não foi capaz de atender a todos os itens presentes no instrumento convocatório e obrigatórios de serem seguidos durante a execução da Prova, como acima exposto.

Não é por acaso que a anos o Tribunal de Contas de União delibera favoravelmente e até recomenda a previsão de Provas de Conceito diante de contratações de serviços de tecnologia, como forma de se obter uma evidência documentada de que um software pode ser bem-sucedido. Ao fazer uma POC, é possível identificar erros técnicos que possam interferir no funcionamento e nos resultados esperados. Além disso, a prova de conceito permite a verificação de feedbacks internos e externos, o que garante um debate qualificado e transparente entre todos os interessados.

Portanto, se a Prova de conceito em tela tinha como objetivo verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho do software, o que vimos na sessão pública durante a apresentação da INFOLOG foi exatamente o oposto. Ficou evidente a não vinculação ao termos previstos no roteiro da Prova, caracterizando uma desobediência ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A prova de Conceito foi uma grande oportunidade concedida à empresa INFOLOG para demonstrar que o sistema é capaz de operar com 2 certificados distintos para garantir a segurança da eleição, porém restou comprovarem tal capacidade, ou em outras palavras, ficou claro que falharam em não demonstrarem tal capacidade, indo além, com suas falhas, evidenciaram que a solução oferecida pela empresa permite a quebra do sigilo do voto, algo totalmente inadmissível na esfera da presente licitação.

DO PEDIDO

Pede-se, portanto:

- 1 - A reforma da decisão que habilitou empresa INFOLOG neste pregão eletrônico, por inobservância aos subitens 6.18.4 e 6.18.16 do roteiro da prova de conceito, descumprindo o Edital do Pregão Eletrônico CONFEA nº 09/2021.
 - 2 - A classificação da empresa Webvoto Tecnologia em Eleições Ltda por atendimento aos itens 10.12.2 e 10.12.1.5 do Edital; e
 - 3 - A convocação da Webvoto Tecnologia em Eleições Ltda., para realização da Prova de Conceito nas condições discriminadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021.
- Pede-se e aguardo deferimento.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

Alexandre Swioklo

Representante Legal – Webvoto Tecnologia em Eleições

Fechar